



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.350 - SP (2012/0212414-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SILVECAR INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTES LOCAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VILSON ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP095116
JULIA MARIA GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP236582
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
CLADEMIR COLUCCI E OUTRO(S) - SP074968
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.350 - SP (2012/0212414-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SILVECAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTES, LOCAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não há omissão no acórdão recorrido e (ii) apreciar a certeza, liquidez e exigibilidade do título executado demandaria analisar todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, aduz o agravante que há omissão no acórdão recorrido.

Sustenta, ainda, que *"a ausência de apresentação dos contratos, como determinado pelo MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do artigo 359 do CPC, dá conta de que a liquidez do crédito da recorrida ficou comprometida, e assim sendo a execução não está amparada em título executivo"* (fl. 504).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.350 - SP (2012/0212414-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973), agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, a Corte local mencionou que,

"(...) analisando-se os autos da execução em apenso, notadamente a fls. 06, verifica-se que ela se baseia no contrato nominado 'Instrumento Particular de Financiamento de Capital de Giro com Taxa Variável', cujo valor financiado é de R\$ 66.540,58, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R\$ 2.412,25 cada, sendo o vencimento da primeira parcela em 04/08/1999, com taxa de juros mensal de 2,50%, com uma nota promissória assinada em caução" (fl. 349).

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, reexaminar a liquidez, certeza e exigibilidade do título demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. APELAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATA. SÚMULA Nº 283 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(...)

3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem em relação à liquidez e certeza do título executivo, seria inevitável nova interpretação do acervo fático-probatório da demanda e do acordo de quitação de débitos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

(...)

6. Agravos regimentais não providos" (AgRg no REsp 1.454.234/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. QUALIDADES DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO. ARTS. 920 DO CC/1916 E 412 DO CC/2002. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE.

1. O instrumento contratual em relação ao qual o Tribunal de origem reconhece as qualidades de liquidez, certeza e exigibilidade é título hábil para fundamentar ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso no tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido" (REsp 1.455.515/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO LOCATÍCIO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.347.992/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 15/6/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0212414-5

AgInt no
REsp 1.348.350 / SP

Números Origem: 18162001 200100001816 71521672 7152167201 991070318360

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVECAR INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTES LOCAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VILSON ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP095116
JULIA MARIA GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP236582
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
CLADEMIR COLUCCI E OUTRO(S) - SP074968
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVECAR INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTES LOCAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VILSON ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP095116
JULIA MARIA GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP236582
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
CLADEMIR COLUCCI E OUTRO(S) - SP074968
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.